



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.496 - PR
(2014/0135326-8)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : ARMANDO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FRIOS SAMOLLÉ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EURO TRENTTO
LEILA PATRICIA BERNABÉ
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na *fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate*, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.496 - PR
(2014/0135326-8)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), que conheceu do agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná e negou-lhe provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

É importante destacar que a jurisprudência veiculada na decisão objeto do presente agravo trata de situação diferente da agitada no bojo do REsp: neste, a relação jurídica tem nítida interligação com a sobrevivência do poder de polícia do CFMV. Portanto, a jurisprudência citada no *decisum* monocrático não trata, *data maxima venia*, da mesma problemática transportada no bojo do Recurso Especial obstado na espécie, e que ora se anseia pelo seu regular processamento.

(...)

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, no cumprimento de suas atribuições estatais, devem, portanto, fiscalizar o exercício das atividades voltadas à Medicina Veterinária, tomando providências para preservar a saúde dos animais domésticos e selvagens, assim como conceber, desenvolver e avaliar os processos de criação, manejo, produção e comportamento dos animais, inserindo-os, ao mesmo tempo, como responsáveis pela guarda da saúde humana em todos os seus graus.

Em razão dessas múltiplas responsabilidades, é possível elencar as suas principais atividades:

- o exercício e a fiscalização da profissão de médico veterinário e atividades afins;
- a orientação, a supervisão disciplinar das atividades relativas à profissão de médico veterinário e outras afins em todo o território nacional, de modo direto ou indireto;
- a fiscalização das atividades de qualquer natureza que se relacionem com a saúde dos animais e se projetem na proteção da saúde pública;
- a promoção de diligências para que sejam bem executadas a defesa sanitária e a assistência técnica à saúde dos animais;
- a de zelar pelo exato cumprimento dos princípios da ética e da disciplina aplicadas aos que exercem as profissões de médico veterinário e de zootecnista, orientando e fiscalizando as suas atribuições;
- a de contribuir, com a sua ação disciplinadora e fiscalizadora, para que o exercício das atribuições do profissional de medicina veterinária seja imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, do meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente e do bem estar dos seres humanos;

- a de fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas (firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e quaisquer outras) para que adotem políticas protetoras da saúde dos animais e da sanidade dos produtos e subprodutos alimentícios deles originados, por exercerem atividades peculiares sujeitas ao controle da medicina veterinária, tudo em obediência aos ditames do nosso ordenamento jurídico que demonstra preocupações constantes com o zelo pela dignidade do ser humano, protegendo a sua qualidade de vida.

Aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária cabem, portanto, as responsabilidades pelo acompanhamento, controle e fiscalização sobre todas as ações executadas pelas pessoas físicas e jurídicas que se voltam ao progresso científico da saúde dos animais e à sua repercussão na saúde dos seres humanos, impedindo ações que prejudiquem a política de proteção da saúde pública, comunicando às autoridades competentes os casos de enfermidades de notificação obrigatória, as práticas indevidas de testes de medicamentos aplicados em animais e outras atividades similares que não atendam às regras de segurança científica.

As atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária voltam-se, diretamente, para fiscalizar se as pessoas físicas e jurídicas que se envolvem com exploração comercial e industrial de animais, inclusive na produção de alimentos de origem animal, recebem orientação do médico veterinário para que não ofereçam à população produtos e serviços sem indicação do grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições devidamente capacitadas para essa missão, evitando, conseqüentemente, dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão.

(...)

Trata-se, como se percebe, de associação incumbida da representação de interesses dos supermercados do Estado de Sergipe.

A atividade social dessas empresas é, de praxe, o comércio varejista no ramo de supermercado, com compra e venda de gêneros alimentícios em geral, inclusive produtos de origem animal, panificação e confeitaria, carnes frescas e congeladas (assim como seu processamento), laticínios (e o seu processamento), aves frescas e congeladas (e o seu processamento), peixes e frutos do mar em geral (e o seu processamento), bebidas em geral, hortifrutigranjeiros em geral, etc.

De todo exposto, resta indiscutível que a realização da atividade social dos supermercados associados à Recorrida deve ser realizada mediante o acompanhamento e inspeção de profissionais médicos veterinários, haja vista o exercício de atividades privativas desse profissional, exigindo a contratação de responsável técnico e o registro da entidade no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe, notadamente:

“Art. 27 AS FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE EXERCEM ATIVIDADES peculiares à medicina veterinária PREVISTAS PELOS ARTIGOS 5º e 6º DA LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968, ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA das regiões onde funcionarem. (...) Art 28. AS FIRMAS DE PROFISSIONAIS DA MEDICINA VETERINÁRIA, AS ASSOCIAÇÕES, EMPRESAS OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAISQUER ESTABELECIMENTOS CUJA ATIVIDADE SEJA PASSÍVEL DA AÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO, DEVERÃO, sempre que se tornar necessário, FAZER PROVA DE QUE, para esse efeito, TÊM A SEU SERVIÇO PROFISSIONAL HABILITADO NA FORMA DESTA LEI” (e-STJ fls. 279/309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.496 - PR
(2014/0135326-8)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Convocada do TRF 4ª Região, então relatora), não merece reforma.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, Indústria de Frios Samollé Ltda. - Microempresa, objetiva o reconhecimento da ilegalidade da exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, bem como a manutenção de responsável técnico veterinário na empresa. Requer, também, a repetição dos valores pagos indevidamente.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para: 1) declarar a inexigibilidade das anuidades recolhidas, assim como a inexistência de relação jurídica entre as partes que determine o registro perante o referido órgão de classe; 2) determinar que o réu se abstenha de cobrar anuidades, impor penalidades e/ou exigir profissional técnico (médico veterinário) nos estabelecimentos comerciais da autora; e 3) determinar que réu restitua o montante recolhido indevidamente a título de anuidades, observada a prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal manteve a sentença, por entender que a obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é determinada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Acrescentou, ainda, que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos conselhos de fiscalização profissional não é o registro/inscrição nesses entes, mas sim a submissão de profissão ou atividade à fiscalização dos conselhos.

Lê-se no acórdão recorrido: "cuida-se de empresa cuja atividade principal refere-se à *fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas, etc), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate*", ou seja, "não se trata de atividade do ramo veterinário, nem há prestação de serviços desta natureza a terceiros" (e-STJ fl. 187).

O acórdão recorrido está conformado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, por isso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, esse último assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.

4. Os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada.

5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o.

6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero carne e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013.

7. Agravo Regimental desprovido (DJe 15/12/2014).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0135326-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 526.496 / PR**

Números Origem: 50027112220124047016 PR-50027112220124047016

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FRIOS SAMOLLÉ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEILA PATRICIA BERNABÉ
EURO TRENTO
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : ARMANDO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FRIOS SAMOLLÉ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEILA PATRICIA BERNABÉ
EURO TRENTO
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.